



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA PELO USO DA CONCORRÊNCIA NA SUA FORMA PRESENCIAL

Ao

Exmo. Sr. Denis Linder Rojas de Paiva

MD. Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM

ASSUNTO: Justificativa de Concorrência para uso na forma Presencial.

A Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, através da Comissão Municipal de Licitação – CML, vem esclarecer, justificar quanto a opção pela modalidade de Concorrência presencial que é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização do Concorrência na modalidade presencial, pode-se apontar:

O Concorrência presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.

Há diversas vantagens da forma presencial da Concorrência sobre a eletrônica, dentre as quais:

- a) A possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a Concorrência presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.
- b) Quanto a agilidade, a Concorrência presencial é um procedimento mais rápido em comparação a outras modalidades de licitação. Isso porque a possibilidade de realização de lances verbais e a dinâmica do processo permitem que a contratação aconteça em um curto espaço de tempo.
- c) A competitividade, a Concorrência presencial estimula a competição entre os licitantes. Afinal, eles têm a oportunidade de oferecer lances sucessivos e superar as propostas dos concorrentes. Assim é possível obter preços mais vantajosos para a administração pública.
- d) Possui mais transparência na Concorrência presencial, a realização da Concorrência presencial promove a transparência no processo licitatório. Os licitantes estão presentes fisicamente, acompanhando as ofertas dos concorrentes, o que garante a clareza das negociações e evita a manipulação dos resultados.
- e) Economicidade, a possibilidade de os licitantes ofertarem lances verbais e reduzirem seus preços ao longo da Concorrência favorece a obtenção de preços mais econômicos para os órgãos públicos. Dessa forma, há a otimização dos recursos financeiros e a maximização do uso dos recursos públicos.
- f) Ampliação da participação, a Concorrência presencial permite a participação de um maior número de empresas, uma vez que não exige um grande aparato técnico para sua realização. Isso contribui para a ampliação da concorrência e a diversidade de fornecedores, promovendo a inclusão de pequenas e médias empresas nas contratações públicas.
- g) Facilidade de compreensão, a Concorrência presencial é uma modalidade de licitação de fácil compreensão tanto para os licitantes quanto para a administração pública. A dinâmica do processo e a clareza das regras tornam mais acessível a participação de empresas interessadas, mesmo aquelas que não têm experiência prévia em licitações.
- h) Facilidade em resolver as dúvidas, desburocratização e transparência, mais segurança quanto à qualidade e garantia do objeto adquirido o qual se podem solicitar amostras, assim tornando-



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO



se mais célere o processo de licitação obedecendo aos princípios da economicidade e eficiência.

A opção pela Concorrência presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 14.133/21 em seu artigo 17, §§ 2º e 5º:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

...

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

A opção pela Concorrência presencial, também decorre de Decreto Municipal de nº 001/GP/2024 de 20 de fevereiro de 2024 que regulamentou a NLL nº 14.133/21, onde aduz em seu artigo 8º quanto a realização das licitações:

Art. 8º Todas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pelo titular do órgão ou entidade licitante, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

A opção pela modalidade presencial da Concorrência não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Considerando as disposições do §5º do art. 17 da NLL 14.133/21, que dispõe sobre a excepcionalidade de licitação na forma presencial, elas serão realizadas em local público, onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado. Local esse de livre acesso ao público em geral que desejará assistir as sessões demonstrando maior transparência.

Forçoso salientar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do Concorrência na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Tratando-se de recursos próprios admite-se a adoção da Concorrência na forma presencial.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO



Doutro norte, a adoção da Concorrência em sua forma presencial, nos casos de empresas regionais, fortalece seus nichos de atuação e desenvolvimento, favorecidos pelo regulamentado em Decreto Municipal de nº 011/GP/2024 de 04 de março de 2024 que aduz sobre o tratamento diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos processos de licitações. Com isso, promove-se a economia local, como mencionado no art. 2º do Decreto precitado:

Art. 2º - Este decreto tem por objetivo:

I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito Municipal e Regional;

II - Ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - O incentivo à inovação tecnológica;

IV - O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo;

V - Estimular o uso do poder de compra do município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico local e regional.

Sendo assim, a escolha da modalidade Concorrência Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação Concorrência presencial em detrimento do Concorrência eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas.

Salienta-se que a modalidade da forma presencial **não foi extinta e nem revogada**, podendo ser utilizada de forma que se justifique sua utilização.

Com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Concorrência Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na NLL 14.133/21.

Finaliza-se destacando que, a Concorrência na forma presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do Concorrência na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização da Concorrência Presencial.

Atalaia do Norte/AM, de 13 Março de 2026.

RAINEY PEREIRA RENGIFO
Agente de Contratação